

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Institucional

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil, às dez horas, no Auditório Pedro Jorge de Melo e Silva, no prédio da Procuradoria-Geral da República, localizada na L2 Sul, Q. 604, Lote 23, em Brasília - DF, sob a Presidência da Dr^a Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, Membro Titular da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão e Presidente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, instalaram-se os trabalhos da Segunda Sessão Ordinária do aludido Conselho Institucional, do corrente ano, conforme Edital de Convocação. Abrindo a sessão, a Sr^a Presidente, nos termos do Regimento, nomeou a Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Maria Caetana Cintra Santos, Membro suplente da Terceira Câmara de Coordenação e Revisão, para Secretária da Sessão, após o que foi conferido o quorum, registrando-se a presença de 13 (treze) integrantes do Conselho Institucional, que assinaram a lista de presença. Em seguida, passou a palavra ao Dr. João Batista de Almeida, para relatar o procedimento nº 08100.100044/96-92, interessada a Dr^a Rosária de Fátima Almeida Vilela - Procuradora da República no Município de Piracicaba/SP, tendo em vista a reformulação do Enunciado nº 05, do Egrégio Conselho Superior do MPF. Feita a leitura do relatório, foi suscitada uma questão de ordem remetida por escrito pelo Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no sentido de que a matéria é específica de reserva legal, sendo descabida a sua apreciação e alteração, sem se proceder a alterações na Lei Complementar nº 75/93. Destacados dois aspectos no voto do Relator: o primeiro, relativo à competência do Conselho Institucional para apreciar a matéria ali versada, que se confirmada, suscitaria uma segunda questão, se poderia ou não o Conselho Institucional rever ato do Conselho Superior. Embora seja possível verificar uma divergência entre a redação do Inciso II do art. 11 da Resolução nº 20, do Conselho Superior do MPF, que trata de decisão a respeito de "conflito de atribuições, entre Câmaras e entre estas e órgãos institucionais"; com a do inciso II do art. 7º da Resolução nº 1 do Conselho Institucional, que menciona "conflito de atribuições a serem tomadas pelos órgãos institucionais"; divergência esta que deveria ser solucionada para evitar repercussões no futuro, tendo sido constatado que a questão de conflito de atribuições foi posta em tese, não haveria um conflito concreto, mas mera possibilidade de conflito futuro, o que por si só não justificaria a apreciação pelo Conselho Institucional. O segundo aspecto foi no sentido de que a hipótese dos autos não trata de decisões de Câmaras, mas de pedido pessoal de um Procurador da República relativo à revisão de um ato do Conselho Superior, não se justificando a apreciação da matéria pelo Conselho Institucional, que não tem competência revisora de atos do Conselho Superior. A Dr^a Ela Wiekko Wolkmer de Castilho pediu esclarecimentos a respeito do fundamento para remessa da matéria, do Conselho Superior para o Conselho Institucional; tendo sido respondido que o envio do procedimento teve por escopo, simplesmente, a apreciação do tema pelo Conselho Institucional, de modo a subsidiar o Conselho Superior, sem efetivamente deliberar. Posta em votação, os membros presentes concordaram à unanimidade com o Relator, pelo não conhecimento do pedido constante da vestibular. Em seguida, tomou a palavra a Senhora Presidente para por em votação a hipótese de correção imediata do inciso II do art. 7º da Resolução nº 01 do Conselho Institucional, adaptando-a aos termos do mesmo inciso do art. 11, da Resolução nº 20 do Conselho Superior, o que foi também aprovado por unanimidade. Em continuação, debateu-se se seria ou não cabível analisar a matéria de atuação dos membros do Ministério Público, com o propósito de fornecer subsídios ao Conselho Superior, o que já está estabelecido, em linhas gerais, na Lei Complementar nº 75/93, não se devendo confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o ato de atuar nessa mesma Corte. Passou-se então à análise do Enunciado nº 05 do Conselho Superior, tendo a Dr^a Gilda Carvalho afirmado não vislumbrar divergência entre o referido ato e a Lei do MPF, o que revela a sua inocuidade; seguiu-se debate com várias sugestões a respeito da redação que seria recomendada para alterar esse enunciado, de modo a adaptá-lo à legislação superveniente; o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, então, apresentou a proposta no sentido de, constatada a inocuidade do Enunciado nº 05, descaberia recomendar aos membros do MPF ações que não se coadunassem com a jurisprudência já firmada no STF. Pela Presidente foi encaminhada a votação tendo sido aprovada por unanimidade a remessa ao Conselho Superior de proposta para revogação do Enunciado nº 05. Foi proclamado o resultado do julgamento nos seguintes termos: decidiu o Conselho Institucional por unanimidade não conhecer do pedido por não se tratar de matéria da sua competência, inexistindo conflito de atribuições, entre as Câmaras ou entre estas e órgãos institucionais, ainda por unanimidade, diante da inocuidade do Enunciado nº 5, revogou o Conselho Institucional dirigir proposta pela sua revogação

lavrei, assim como pela Presidente, Pelo Relator e demais Membros do Conselho presentes à Sessão. YEDDA DE LOURDES PEREIRA - Presidente e Coordenadora da 1ªCCR; JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - Relator e Membro da 3ªCCR; MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - Secretária e Membro suplente da 3ªCCR; ANTÔNIO AUGUSTO CESAR - Membro da 1ªCCR; GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO - Membro suplente da 1ªCCR; JOSÉ CARLOS PIMENTA - Membro suplente da 1ªCCR; ROBERTO M. GURGEL SANTOS - Membro da 4ªCCR; ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - Membro da 4ªCCR (não foi signatário do instrumento, comprometendo-se a posterior justificação); GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Membro da 5ªCCR; ALCIDES MARTINS - Membro suplente da 5ªCCR; LUIZ DE LIMA STEFANELLI - Membro Suplente da 5ªCCR; ELA WIECKO WOLKMER DE CASTILHO - Membro da 6ªCCR; DEBORAH M. DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Membro da 6ªCCR. Registre-se o recebimento do ofício 82/2000 AF de 14/11/2000, no qual o Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - Membro da 4ªCCR esclarece: "Tendo em vista que a ata da Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, realizada no dia 25/10/2000, registra de forma equivocada e truncada a minha manifestação na referida sessão, e que a minha sugestão de retificação não mereceu consideração, informo que não assinarei a referida ata. Lembro que havia sugerido a seguinte alteração na redação da ata: "O Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, então apresentou proposta no sentido de que, constatada a inocuidade do enunciado nº 5, do CSMPE, visto que somente a lei pode definir a infração administrativa, o Conselho Institucional deveria opinar no sentido da revogação do referido enunciado. Por outro lado, em face do reduzido quorum e da circunstância de já existirem diversos pronunciamentos do STF e do STJ a respeito da legítima representação do Ministério Público perante os vários Tribunais, o Conselho Institucional não deveria emitir, nesta oportunidade, opinião sobre a questão, para não induzir a adoção de condutas que possam provocar prejuízos processuais às iniciativas do Ministério Público." Brasília, 14/11/2000. YEDDA DE LOURDES PEREIRA - Presidente do Conselho Institucional e Coordenadora da 1ªCCR.

SEC-CSMPF

Publicado no: D.J. 1

de 20 / 11 /

Pág.: 603